

PROCESSO Nº 1757992019-0
ACÓRDÃO Nº 0376/2021
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MARIZA FREIRE DE CARVALHO ARAÚJO
Advogado: Sr.º PAULO CÉSAR S. DE FRANÇA OAB/PB Nº 20852
Recorrida: GERÊNCIA EXECUCUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: MARCELO PIO DE SALES CHAVES.
Relatora: Cons^a. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA - FATURAS PAGAS - INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES REALIZADOS - PARCIALIDADE DA ACUSAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- No caso dos autos, tendo a autuada tomado conhecimento dos lançamentos em aberto, esta procedeu a regularização da situação tempestivamente, ou seja, no prazo estabelecido que trata a Instrução Normativa nº 0002/2019/SEFAZ, publicada no Doe SER de 26.07.19 e que esteve em vigor até 31.07.2020.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, foram necessários ajustes no levantamento original e expurgadas as despesas sem amparo documental, e para inclusão de receitas declaradas pela autuada em PGDAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a sentença prolatada na instância singular, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003662/2019-97, lavrado em 5 de novembro de 2019, contra a empresa MARIZA FREIRE DE CARVALHO ARAUJO, inscrição estadual nº 16.146.658-3, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 156.028,50 (cento e cinquenta e seis mil, vinte e oito reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 78.014,25 (setenta e oito mil, quatorze reais e vinte e cinco centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I c/c § único do art. 646 do RICMS/PB c/fulcro nos arts. 9º e 10º da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011, e R\$ 78.014,25 (setenta e oito mil, quatorze reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, fº da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 17.468,77 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 8.771,71 (oito mil, setecentos e setenta e um reais e setenta centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa, pelos motivos acima evidenciados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de julho de 2021.

MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES
Conselheira Relatora

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, **THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA**, **LEONARDO DO EGITO PESSOA** E **JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO**.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

03 de Fevereiro de 1832

Processo nº 1757992019-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: MARIZA FREIRE DE CARVALHO ARAÚJO

Advogado: PAULO CÉSAR S. DE FRANÇA OAB/PB nº 20852

Recorrida: GERÊNCIA EXECECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-
GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ – CAMPINA GRANDE

Autuante: MARCELO PIO DE SALES CHAVES.

Relatora: Cons^a. MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA – FATURAS PAGAS – INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AJUSTES REALIZADOS – PARCIALIDADE DA ACUSAÇÃO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- No caso dos autos, tendo a autuada tomado conhecimento dos lançamentos em aberto, esta procedeu a regularização da situação tempestivamente, ou seja, no prazo estabelecido que trata a Instrução Normativa nº 0002/2019/SEFAZ, publicada no Doe SER de 26.07.19 e que esteve em vigor até 31.07.2020.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, foram necessários ajustes no levantamento original e expurgadas as despesas sem amparo documental, e para inclusão de receitas declaradas pela autuada em PGDAS.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003662/2019-97, lavrado em 5/11/2019, em desfavor da empresa **MARIZA FREIRE DE CARVALHO ARAUJO**, Inscrição Estadual nº 16.146.658-3, constam, relativamente a fatos geradores ocorridos entre os exercícios de 2014 a 2019, as seguintes denúncias:

0036 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime Substituição Tributária sem devida retenção do imposto devido.

Nota Explicativa: LANÇAMENTO EM ABERTO.

0383 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA >> O contribuinte, optante do Simples Nacional, não recolheu, dentro do prazo legal, o ICMS – Simples Nacional Fronteira.

Nota Explicativa: LANÇAMENTO EM ABERTO 01/2019 E 02/2019.

0351 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO>>>O contribuinte O contribuinte, optante do Simples Nacional, suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, mediante constatação que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: LEVANTAMENTO FINANCEIRO DETALHADO EM DOCUMENTO ANEXO AO PAT.

Em decorrência das denúncias apresentadas, o representante fazendário constituiu o crédito tributário no valor de **R\$ 176.497,27 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos)**, sendo R\$ 86.785,96 (oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos), por infringência ao artigo 399, VI c/fulcro no art. 391, §5º e 7º, II, do RICMS/PB; art. 106, I, “g” do RICMS/PB, c/c art. 13, §1º, XIII, “g” e “h” da LC nº 123/2006 e arts. 158, I, 160, I c/c § único do art. 646 do RICMS/PB c/fulcro nos arts. 9º e 10º da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011 e R\$ 86.711,31 (oitenta e seis mil, setecentos e onze reais e trinta e um centavos) a título de multa por infração, arremada no artigo 82, V, alíneas “a”, “c” e “f”, da Lei nº 6.379/96.

Depois de cientificada via postal - AR, a Autuada apresentou impugnação tempestiva às folhas 58 e 59 em 06 de dezembro de 2019, por meio da qual alegou, em síntese, que:

- a) Quanto a falta de recolhimento do ICMS – Fronteira nos períodos de 1º/1/2019 a 31/01/2019 e 1º/02/2019 a 2/02/2019, as faturas foram quitadas, conforme comprovantes em anexo;
- b) Em relação a acusação de omissão no arquivo magnético a empresa não estava obrigada a entrega da Escrituração Fiscal Digital;
- c) No que se refere a falta de lançamento de notas fiscais de entradas, a empresa não estava obrigada a entrega da Escrituração Fiscal Digital e a GIM foi extinta no ano de 2019, mas foram feitos os lançamentos no livro Registro de Entradas da empresa, conforme anexo cópia das notas fiscais e livro de Registro de Entradas.

Ao final, pelas razões acima expostas, pugna pela nulidade do Auto de Infração em epígrafe.

Sem informação de reincidência, foram os autos conclusos (fls. 70) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, sem recurso de ofício, conforme ementa que abaixo reproduzo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES FRONTEIRA. FATURAS EM ABERTO – PAGAMENTO EFETUADO NO PRAZO ESTIPULADO PELA FISCALIZAÇÃO. DENÚNCIAS AFASTADAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE.

- A lavratura do auto de infração em questão foi procedida consoante as cautelas da Lei, não havendo casos de nulidade de que tratam os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, atendendo os requisitos formais, essenciais à sua validade.
- *In casu*, tendo a autuada tomado conhecimento dos lançamentos em aberto, esta procedeu a regularização da situação tempestivamente, ou seja, no prazo estabelecido que trata a Instrução Normativa nº 0002/2019/SEFAZ, publicada no Doe SER de 26.07.19 e que esteve em vigor até 31.07.2020.
- A constatação de que as despesas foram superiores aos recursos obtidos, detectada através do Levantamento Financeiro, autoriza a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem pagamento do ICMS. Ajustes nos levantamentos financeiros quanto a exclusão de despesas arbitradas, sem lastro documental nos autos, e para inclusão de receitas declaradas pela autuada em PGDAS, levou a sucumbência de parte dos créditos tributários lançados na inicial.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 15/02/2021 e inconformada com os termos da sentença proferida, a autuada, por intermédio de sua representante legal, apresentou, em 16/03/2021, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba (fls. 92 a 107), por meio do qual reпрisa os argumentos trazidos em sua impugnação, acrescento que:

- i) Não poderia ter sido aplicado o Levantamento Financeiro considerando apenas o fluxo financeiro da empresa, por haver confusão patrimonial entre o patrimônio do empresário e da empresa individual, o que evidencia a iliquidez e incerteza do crédito tributário exigido, em razão da impossibilidade legal de se aferir as operações financeiras de uma empresa individual sem levar em conta a disponibilidade do empresário individual;
- ii) Além da impossibilidade prática de se aferir as despesas e receitas do empresário individual, para efeito da aplicação do levantamento financeiro. Inviabilizando sua aplicação

de outra técnica de fiscalização que averigue a existência de repercussão tributária concernente ao ICMS;

Em razão dos argumentos trazidos, requer a improcedência total do auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00003662/2019-97, seja pelas provas apresentadas e já acolhidas pela instância prima, ou, pela confusão patrimonial entre patrimônio do empresário e a pessoa física.

Requer, ainda, a realização de Sustentação Oral com fulcro no art. 83 da Lei nº 10.094/2013.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 107, remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Casa, solicitando emissão de parecer técnico acerca da legalidade do lançamento, o qual foi juntado às fls.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interpostos contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001398/2014-42, lavrado em 22/08/2014, contra a empresa em epígrafe, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto na Lei nº 10.094/13.

No que diz respeito à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, DOE de 28.09.13, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 do referido diploma legal.

Acusações 01 e 02: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) E FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA (FATURAS EM ABERTO).

Versam as acusações de Falta de Recolhimento do ICMS – Substituição Tributária, haja vista a autuada, na qualidade de responsável (substituído tributário), ter deixado de recolher o ICMS não retido pelo substituído tributário, exigido através da Fatura nº 3017268522, e Falta de Recolhimento do ICMS – Simples Nacional Fronteira incidente sobre a entrada de mercadorias, exigido através das Faturas de nº 3017257802 e nº 3017424160.

Foram dados como infringidos os artigos 399, VI, c/fulcro no art. 391, §§5º e 7º, II e art. 106, I, “g” todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto Nº 18.930/97,

bem como, art. 13, §1º, XIII, alíneas “g” e “h”, da Lei Complementar nº 123/2006, transcritos abaixo:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao (Lei nº 7.334/03):

Nova redação dada ao “caput” do art. 391 pelo inciso IV do art. 1º do Decreto nº 34.083/13 (DOE de 05.07.13). OBS: efeitos a partir de 01.09.13.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I – industrial, comerciante, produtor, extrator, gerador, inclusive de energia elétrica ou outra categoria de contribuinte, em relação às mercadorias ou bens constantes do Anexo 05 (Lei nº 7.334/03);

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

(...)

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

VI - até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos demais casos não previstos neste artigo.

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á nos seguintes prazos:

I - antecipadamente, nos casos de:

(...)

g) nas operações e prestações interestaduais com produtos relacionados em Portaria do Secretário de Estado da Receita realizadas por estabelecimentos comerciais ou contribuintes optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para efeitos de recolhimento do ICMS, observado o disposto nos §§ 2º, 3º e 7º deste artigo;

Como forma de garantir efetividade dos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “c”, estabelece a seguinte penalidade para aqueles que descumprirem os comandos neles insculpidos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V – de 100% (cem por cento);

(...)

c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

(...)

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

Vemos, inicialmente, que no presente caso o sujeito passivo trouxe à baila provas documentais em seu favor, inseridos às fls. 63 a 65, que serviram de alicerce para a análise e decisão da instância singular, também objeto do recurso voluntário ora em questão.

Por oportuno, convém anotar que, a atuada entrou com pedido de baixa, conforme informação fiscal, fls. 55, tendo sido instaurado o Processo Administrativo de Solicitação de baixa de Inscrição Estadual nº 02847120190.

Como restou demonstrado, a atuada tomou conhecimento das irregularidades em 30/10/2019, conforme fls. 19 e 20, assim, observamos que a contagem dos dez dias iniciou em 30/10/2019, em 09/11/2019 completou o prazo estabelecido, todavia, tendo em vista trata-se de um sábado, o prazo só venceu em 11/11/2019, conforme prevê o art.19 da Lei nº 10.94/13.¹

Como os lançamentos em abertos referentes as faturas denunciadas nos autos foram pagas em 11/11/2019, a atuada regularizou a situação tempestivamente, ou seja, no prazo de 10 (dez) dias que determina a instrução normativa supracitada, e que tal declaração se caracteriza, pela espontaneidade do art. 138 do Código Tributário Nacional. Veja-se:

¹ Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Assim, diante das provas acima evidenciadas, acolho a decisão de primeira instância que afastou as denúncias, por considerar que foi procedida conforme os ditames da legislação e as provas dos autos.

Acusação 03: Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Levantamento Financeiro – Exercícios de 2014 a 2019.

A acusação ora em comento originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada LEVANTAMENTO FINANCEIRO, cujo mecanismo de aferição proporciona analisar se houve equilíbrio entre os somatórios dos desembolsos e o somatório das receitas auferidas, repercutindo em omissão de vendas sempre que as despesas superarem as receitas. Nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a Fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB:

Nova redação dada ao art. 646 pelo art. 1º do Decreto nº 33.047/12 (DOE de 23.06.12).

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Nesta esteira, considerando haver infringido a legislação tributária, o Auditor Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no artigo 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

A materialidade da acusação foi demonstrada através dos levantamentos fiscais anexados às fls. 21 a 51 dos autos, não tendo a autuada apresentado argumentos ou provas capazes de desconstituir a omissão de vendas nos exercícios de 2014 a 2019.

No tocante ao ponto trazido em seu recurso em que alega a iliquidez e incerteza do crédito tributário em razão da confusão patrimonial existente entre os recursos do empresário individual e da empresa, reputo insubsistente tal alegação, uma vez que, não resta dúvida que a empresa individual é equiparada à pessoa jurídica para fins tributários.

O fato do empresário individual não possuir autonomia patrimonial, pelo fato dos seus bens pessoais se confundir com o da empresa, isso não quer dizer que durante a atividade da empresa o princípio da entidade será infringido, sendo assim, para o bom controle e tomada de decisão e gerência, as contas da pessoa física e jurídica devem ser separadas.

Na atualidade, a maioria das micro e pequenos empresários, que são administradores do próprio negócio, não colocam em prática o Princípio da Entidade, misturando as contas pessoais e empresariais. Muitas vezes, eles desconhecem a importância da aplicação do princípio da Entidade.

Quando há retirada de recursos do patrimônio do empresário individual para pagar contas da empresa, deve-se reconhecer essa retirada como uma dívida que a

empresa contraiu para com o empresário, e deverá pagá-la. Assim, a escrituração contábil da empresa deverá mostrar de forma clara, precisa e consistente este tipo de operação, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a recorrente não apresentou documentos hábeis a comprovar tais operações.

Todavia, a julgadora singular, visando a liquidez e certeza do crédito tributário, realizou exclusão das despesas com salários, férias, rescisões, INSS, FGTS, pró-labores, aluguéis, energia elétrica, telefones, água e esgotos – todos os montantes alocados no levantamento fiscal estão sem amparo documental para lhes garantir a validade necessária. Sendo assim, para que o crédito tributário se revista da certeza e liquidez necessárias, devem ser excluídos do Levantamento Financeiro

Da mesma forma, realizou ajustes quanto a inclusão de valores de vendas declaradas, para o exercício de 2019, conforme consulta realizada no Sistema ATF desta Secretaria.

EXERCÍCIO DE 2014	
RECEITAS – VALOR (EM R\$)	
Vendas de Mercadorias no Exercício (- Devolução de Vendas)	2 7.874,00
Saldo Inicial de Caixa	-
TOTAL DE RECEITAS	2 7.874,00
DESPESAS VALOR (em R\$)	
Compras de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de compras)	9 4.931,29
Duplicatas a pagar no próximo exercício	-
SUB TOTAL	9 4.931,29
Entradas) Compras para o Ativo Fixo e uso/consumo (Lançadas no Liv. Reg.)	0 ,00
Outras Compras (Nota Fiscal não lançada)	
Despesas com Imposto (ICMS, ISS, Federal, etc.)	1 .350,00
Despesas com salários, Férias, Rescisões	-
Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, Vale Transporte, etc)	-
Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários	-
Despesas com Aluguéis e Condomínio	-
Despesas com Energia, telefone, Água e Esgotos	-
Saldo Final de Caixa	
Despesas Administrativas (conforme DEFIS)	9 .400,00

TOTAL DE DESPESAS		1 05.681,29
(-) Total de Receitas (se menor)		2 7.874,00
DIFERENÇA APURADA (DESPESAS MAIORES QUE AS RECEITAS)		7 7.807,29
OMISSAO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS		7 7.807,29
ICMS DEVIDO		1 3.227,24
MULTA DEVIDA		1 3.227,24
EXERCÍCIO DE 2015		
RECEITAS – VALOR (EM R\$)		
Vendas de Mercadorias no Exercício (- Devolução de Vendas)		3 1.706,50
Saldo Inicial de Caixa		-
TOTAL DE RECEITAS		3 1.706,50
DESPESAS VALOR (em R\$)		
Compras de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de compras)		1 06.616,99
Duplicatas a pagar no próximo exercício		-
SUB TOTAL		1 06.616,99
Entradas) Compras para o Ativo Fixo e uso/consumo (Lançadas no Liv. Reg.		-
Outras Compras (Nota Fiscal não lançada)		9 02,00
Despesas com Imposto (ICMS, ISS, Federal, etc.)		2 .040,48
Despesas com salários, Férias, Rescisões		-
Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, Vale Transporte, etc)		-
Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários		-
Despesas com Aluguéis e Condomínio		-
Despesas com Energia, telefone, Água e Esgotos		-
Saldo Final de Caixa		-
Despesas Administrativas (conforme DEFIS)		-
TOTAL DE DESPESAS		1 09.559,47

(-) Total das Receitas (se menor)	3
	1.706,50
DIFERENÇA APURADA (DESPESAS MAIORES QUE AS RECEITAS)	7
	7.852,97
OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	7
	7.852,97
ICMS DEVIDO	1
	3.235,00
MULTA DEVIDA	1
	3.235,00
 EXERCÍCIO DE 2016	
RECEITAS – VALOR (EM R\$)	
Vendas de Mercadorias no Exercício (- Devolução de Vendas)	2
	9.508,00
Saldo Inicial de Caixa	-
TOTAL DE RECEITAS	2
	9.508,00
DESPESAS VALOR (em R\$)	
Compras de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de compras)	1
	13.900,95
Duplicatas a pagar no próximo exercício	-
SUB TOTAL	1
	13.900,95
Entradas) Compras para o Ativo Fixo e uso/consumo (Lançadas no Liv. Reg.)	-
Outras Compras (Nota Fiscal não lançada)	-
Despesas com Imposto (ICMS, ISS, Federal, etc.)	1
	.649,97
Despesas com salários, Férias, Rescisões	-
Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, Vale Transporte, etc)	-
Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários	-
Despesas com Aluguéis e Condomínio	-
Despesas com Energia, telefone, Água e Esgotos	-
Saldo Final de Caixa	-
Despesas Administrativas (conforme DEFIS)	-
TOTAL DE DESPESAS	1
	15.550,92

(-) Total das Receitas (se menor)	2	9.508,00
DIFERENÇA APURADA (DESPESAS MAIORES QUE AS RECEITAS)	8	6.042,92
OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	8	6.042,92
ICMS DEVIDO	1	5.487,73
MULTA DEVIDA	1	5.487,73
 EXERCÍCIO DE 2017		
RECEITAS – VALOR (EM R\$)		
Vendas de Mercadorias no Exercício (- Devolução de Vendas)	6	7.740,00
Saldo Inicial de Caixa	-	-
TOTAL DE RECEITAS	6	7.740,00
DESPESAS VALOR (em R\$)		
Compras de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de compras)	1	56.732,41
Duplicatas a pagar no próximo exercício	-	-
SUB TOTAL	1	56.732,41
Entradas) Compras para o Ativo Fixo e uso/consumo (Lançadas no Liv. Reg.)	-	-
Outras Compras (Nota Fiscal não lançada)	-	-
Despesas com Imposto (ICMS, ISS, Federal, etc.)	3.	945,14
Despesas com salários, Férias, Rescisões	-	-
Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, Vale Transporte, etc)	-	-
Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários	-	-
Despesas com Aluguéis e Condomínio	-	-
Despesas com Energia, telefone, Água e Esgotos	-	-
Saldo Final de Caixa	-	-
Despesas Administrativas (conforme DEFIS)	1	0.161,00
TOTAL DE DESPESAS	1	70.8368,55
(-) Total das Receitas (se menor)	6	7.740,00

DIFERENÇA APURADA (DESPESAS MAIORES QUE AS RECEITAS)	1 03.098,55
OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	1 03.098,55
ICMS DEVIDO	1 8.557,74
MULTA DEVIDA	1 8.557,74
 EXERCÍCIO DE 2018	
RECEITAS – VALOR (EM R\$)	
Vendas de Mercadorias no Exercício (- Devolução de Vendas)	9 0.871,00
Saldo Inicial de Caixa	-
TOTAL DE RECEITAS	9 0.871,00
DESPESAS VALOR (em R\$)	
Compras de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de compras)	1 60.077,67
Duplicatas a pagar no próximo exercício	-
SUB TOTAL	1 60.077,67
Entradas) Compras para o Ativo Fixo e uso/consumo (Lançadas no Liv. Reg.)	-
Outras Compras (Nota Fiscal não lançada)	-
Despesas com Imposto (ICMS, ISS, Federal, etc.)	3 .546,42
Despesas com salários, Férias, Rescisões	-
Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, Vale Transporte, etc)	-
Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários	-
Despesas com Aluguéis e Condomínio	-
Despesas com Energia, telefone, Água e Esgotos	-
Saldo Final de Caixa	-
Despesas Administrativas (conforme DEFIS)	-
TOTAL DE DESPESAS	1 63.624,09
 (-) Total das Receitas (se menor)	 9 0.871,00
DIFERENÇA APURADA (DESPESAS MAIORES QUE AS RECEITAS)	7 2.753,09

OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	7
	2.753,09
ICMS DEVIDO	1
	3.095,56
MULTA DEVIDA	1
	3.095,56
 EXERCÍCIO DE 2019	
RECEITAS – VALOR (EM R\$)	
Vendas de Mercadorias no Exercício (- Devolução de Vendas)	6 .876,00
Saldo Inicial de Caixa	-
TOTAL DE RECEITAS	6 .876,00
 DESPESAS VALOR (em R\$)	
Compras de Mercadorias no Exercício (- Devoluções de compras)	-
Duplicatas a pagar no próximo exercício	-
SUB TOTAL	-
Entradas) Compras para o Ativo Fixo e uso/consumo (Lançadas no Liv. Reg.	-
Outras Compras (Nota Fiscal não lançada)	3 1.087,60
Despesas com Imposto (ICMS, ISS, Federal, etc.)	2 93,83
Despesas com salários, Férias, Rescisões	-
Encargos Trabalhistas (INSS, FGTS, Vale Transporte, etc)	-
Despesas com Pró-Labore, Retiradas e Honorários	-
Despesas com Aluguéis e Condomínio	-
Despesas com Energia, telefone, Água e Esgotos	-
Saldo Final de Caixa	-
Despesas Administrativas (conforme DEFIS)	-
TOTAL DE DESPESAS	3 1.381,43
 (-) Total das Receitas (se menor)	6 .876,00
 DIFERENÇA APURADA (DESPESAS MAIORES QUE AS RECEITAS)	2 4.505,43
 OMISSÃO DE VENDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS	2 4.505,43

ICMS DEVIDO	4 .410,98
MULTA DEVIDA	4 .410,98

Destarte, refeitos os cálculos com base no que fora exposto, o crédito tributário efetivamente devido pela recorrente a título de OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO apresenta-se conforme disposto na planilha a seguir:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA
OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	1º/01/2014	31/12/2014	13.227,24	13.227,24
OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	1º/01/2015	31/12/2015	13.235,00	13.235,00
OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	1º/01/2016	31/12/2016	15.487,73	15.487,73
OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	1º/01/2017	31/12/2017	18.557,74	18.557,74
OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	1º/01/2018	31/12/2018	13.095,56	13.095,56
OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO	1º/01/2019	31/12/2019	4.410,98	4.401,98
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRINUTÁRIA	1º/01/2019	31/01/2019	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	1º/02/2019	28/02/2019	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SIMPLES NACIONAL FRONTEIRA	1º/01/2019	31/01/2019	-	-
TOTAL			78.014,25	78.014,25

Dessa forma, entendo acertada a decisão proferida pela instância singular, razão pela qual me pronuncio pela sua manutenção, pelos seus próprios fundamentos e em todos os seus termos.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovimento*, para manter a sentença prolatada na instância singular, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003662/2019-97, lavrado em 5 de novembro de 2019, contra a empresa MARIZA FREIRE DE CARVALHO ARAUJO, inscrição estadual nº 16.146.658-3, devidamente qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 156.028,50 (cento e cinquenta e seis mil, vinte e oito reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 78.014,25 (setenta e oito mil, quatorze reais e vinte e cinco centavos), de ICMS, por infringência aos arts. 158, I, 160, I c/c § único do art. 646 do RICMS/PB c/fulcro nos arts. 9º e 10º da Res. CGSN nº 030/2008 e/ou arts. 82 e 84 da Res. CGSN nº 094/2011, e R\$ 78.014,25 (setenta e oito mil, quatorze reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração com arrimo no art. 82, V, fº da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que mantenho cancelado, por indevido, o valor de R\$ 17.468,77 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 8.771,71 (oito mil, setecentos e setenta e um reais e setenta centavos) de ICMS e o mesmo montante de multa, pelos motivos acima evidenciados.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de julho de 2021.

Maíra Catão da Cunha Cavalcanti Simões
Conselheira Relatora

